



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002374/2002-82
Recurso nº : 141.704
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1998 e 1999
Recorrente : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE ALEGRETE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 108-08.276

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No âmbito administrativo fica vedado aos órgãos julgadores afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor.

LIMITAÇÃO DE 30% NA COMPENSAÇÃO – ALEGAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÔNIO – ILEGALIDADE FRENTE AO CTN – INOCORRÊNCIA – O acréscimo patrimonial, deve ser mensurado no momento da compensação das bases negativas dos tributos e não no momento da sua geração. Deste modo, a tributação não incide sobre o patrimônio do contribuinte, mas sim sobre o lucro obtido em cada período após a compensação de prejuízos de períodos anteriores, compensação esta limitada a 30% do valor antes de efetuada tal compensação.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% – Na determinação do lucro real, a partir de 01/01/1995, deve ser obedecido o limite de 30% do valor apurado antes da referida compensação.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITE DE 30% – Na determinação da base da contribuição social, a partir de 01/01/1995, deve ser obedecido o limite de 30% do valor apurado antes da referida compensação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE ALEGRETE LTDA.

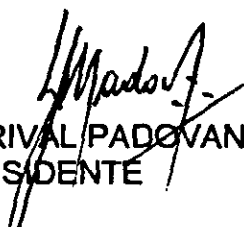
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

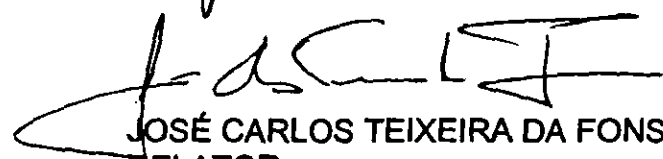


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002374/2002-82

Acórdão nº : 108-08.276


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002374/2002-82
Acórdão nº : 108-08.276
Recurso nº : 141.704
Recorrente : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE ALEGRETE LTDA.

RELATÓRIO

Conforme narrado nos autos de infração (IRPJ e CSL) de fls. 03/12 e no Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 13/23 foram constatadas as seguintes infrações:

- 1) Inobservância do limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais nos valores de R\$ 75.889,61 e R\$ 14.426,15; respectivamente para os anos-calendário de 1997 e 1998; e
- 2) Inobservância do limite de 30% na compensação de bases negativas da CSL nos valores de R\$ 75.889,61 e R\$ 65.086,92; respectivamente para os anos-calendário de 1997 e 1998.

Embasando a exigência foram acostados os documentos de fls. 24/56.

O contribuinte ofereceu impugnação integral aos lançamentos (fls. 57/76), anexando também os documentos de fls. 77/110.

O Acórdão da DRJ/STM (fls. 113/122) declarou o lançamento procedente, conforme resumido a seguir:

***COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%**
Para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, limite aplicável inclusive, na apuração mensal definitiva do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002374/2002-82

Acórdão nº : 108-08.276

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO

Para determinação da base de cálculo da contribuição, o lucro líquido ajustado pode ser reduzido em até 30% em razão da base de cálculo negativa de períodos de apuração anteriores, desde que a pessoa jurídica mantenha livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios dessa base de cálculo."

INCONSTITUCIONALIDADE

Falta competência à instância administrativa para apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário."

A ciência e a intimação para cumprimento do Acórdão foram recebidas em 22/12/2003 (A. R. de fls. 126).

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou, em 16/01/2004, o recurso voluntário de fls. 128/178, cujos principais argumentos encontram-se resumidos a seguir:

- 1) ataca a constitucionalidade das leis que limitaram a compensação das bases negativas, tributando, na realidade, o patrimônio das pessoas jurídicas, o que é vedado pelo art. 150, IV, "a", da CF/88; e
- 2) alega violação do art. 43 do CTN, que permite a tributação unicamente da renda e não como no presente caso, do patrimônio.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja determinado o cancelamento do lançamento.

Juntou ainda os documentos de fls. 142/145, aí incluída a relação de bens e direitos para arrolamento.

Em petição datada de 04/02/2004 juntou os registros contábeis dos bens arrolados (fls. 148/152)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002374/2002-82

Acórdão nº : 108-08.276

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como relatado a recorrente ataca os dispositivos legais que limitaram a compensação das bases negativas do IRPJ e da CSL, alegando violação ao art. 150, IV, "a", da CF/88.

Todavia, falta competência a este Colegiado para examinar a matéria, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Alega também que os dispositivos legais em questão violaram o art. 43 do CTN, permitindo a tributação do patrimônio da pessoa jurídica, quando deveria se ater unicamente à tributação da renda.

Discordo da tese esposada pela recorrente já que a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou seja, o acréscimo patrimonial,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11075.002374/2002-82

Acórdão nº : 108-08.276

deve ser mensurado no momento da compensação das bases negativas dos tributos e não no momento da sua geração.

Assim fica claro que aquilo que se está tributando é o lucro do contribuinte obtido no período após a compensação de prejuízos de períodos anteriores, compensação esta limitada a 30% do valor antes de efetuada tal compensação.

Deste modo não vislumbro na limitação da compensação de bases negativas de períodos anteriores qualquer ilegalidade frente ao Código Tributário Nacional.

A matéria já é bem conhecida desta Câmara e para ilustrar cito os seguintes julgados:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. (Acórdão nº 108-08.011, de 21/10/2004, relato do Conselheiro Nelson Lósso Filho)."

"IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL A 30% DO LUCRO LÍQUIDO – O contribuinte somente pode compensar prejuízo fiscal até o limite de 30% do lucro líquido, nos termos do art. 42 da Lei 8.981/95. (Acórdão nº 108-07.054, de 11/07/2002, relato do Conselheiro José Henrique Longo)."

Se o recorrente discorda do teor de diploma legal vigente resta ao mesmo trilhar o caminho do Poder Judiciário.

De todo o exposto, manifesto-me por **NEGAR** provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA